



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504290-55.2020.8.26.0075, da Comarca de Bertiooga, em que é apelante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é apelado MANOEL NUNES VIVEIROS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1504290-55.2020.8.26.0075

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA

APELADO: MANOEL NUNES VIVEIROS (ESPÓLIO)

COMARCA: BERTIOGA

VOTO Nº 36858

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no Tema nº 1184 do STF – Cabimento - Resolução nº 547/2024 do CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$ 10.000,00, paralisadas por mais de um ano sem qualquer movimentação útil (sem citação ou, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis), o que não se deu no caso concreto - Sentença reformada - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA** (fls. 79/100) por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 63/64 que julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, aplicado o disposto no Tema nº 1184 do STF e o disposto na Resolução 547 do CNJ.

Sustenta, em suma, ofensa ao princípio do contraditório e à vedação de decisão surpresa e que a sentença é nula.

Alega que inexistente prova de ausência de bens penhoráveis, razão pela qual descabe a extinção do processo.

Aduz a efetiva adoção de medidas administrativas prévias ao ajuizamento da execução fiscal. Acrescenta que, no município de Bertiooga, foi promulgada a Lei Complementar nº 185/2023, que estabelece parâmetros claros para a definição de "pequeno valor" para fins de dispensa de cobrança judicial de débitos tributários e que a

presente execução ultrapassa os valores estabelecidos na referida lei.

Alega ainda inexigibilidade das providências administrativas antes da decisão do STF no Tema 1184.

Requer a reforma da sentença com o prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório.

A sentença houve por bem extinguir a execução fiscal por falta de interesse de agir, adotando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, entretanto, não se aplica a hipótese de extinção prevista no Tema 1184 STF, porque, apesar de se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$10.000,00, não houve paralisação por mais de um ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, considerando a data da citação ou da ciência da não localização de bens penhoráveis e a data da sentença, conforme previsão do artigo 1º, § 1º da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para afastar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

REZENDE SILVEIRA
Relator